

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

JKJ TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.325.475/0001-03, estabelecida na Rua Major Otávio Pitaluga, n. 158, centro, Pedra Preta/MT, CEP 78795-000, **JKJ TRANSPORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.847.029/0001-53, estabelecida na Rua Sergipe, n. 1201, quadra 21, Lote 01, Bairro Jardim Natureza, Pedra Preta/MT, CEP 78795-00, ambas representadas pelo sócio que assina em nome das empresas e por si, Sr. **JULIO KONNO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 015.120.811-59, com endereço residência na Rua Major Otávio Pitaluga, n. 158, centro, Pedra Preta/MT, CEP 78.795-000, respeitosamente comparecem perante V. Ex^a, para interpor **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei nº 11.101/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O JULGAMENTO DO FEITO

O art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, fixa a competência territorial para a propositura do pedido de recuperação judicial ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso em tela dos devedores encontra-se sediados no município de Pedra Preta/MT, município contíguo a Comarca de Rondonópolis/MT, sendo que na comarca em questão não existe vara especializada para esse tipo de demanda.

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão tramitação mais célere para estes processos, sendo a 4ª Vara de Rondonópolis, a vara regional especializada para processar e julgar tal tipo de medida.

Assim sendo, este juízo detém a competência territorial e material para processar e julgar o presente feito.

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Considerando a natureza do procedimento recuperacional, os efeitos jurídicos pretendidos e, sobretudo, os prazos legais que regem o processamento da recuperação judicial.

A legislação que disciplina a insolvência empresarial reconhece expressamente que os processos de recuperação judicial e falência demandam tratamento prioritário na tramitação judicial, justamente em razão da relevância econômica e social dos interesses envolvidos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005:

Art. 189-A:

Os processos de recuperação judicial e de falência terão prioridade na tramitação em todas as instâncias, ressalvados os processos que envolvam habeas corpus e aqueles aos quais a lei atribua prioridade especial.

A própria sistemática da legislação recuperacional demonstra que o procedimento foi estruturado com base em prazos processuais rígidos e sequenciais, que pressupõem tramitação célere e coordenada do processo, como se verifica, por exemplo:

- no prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial;
- no período de suspensão das execuções individuais (stay period);
- nos prazos para habilitação e divergência de créditos;
- na realização da assembleia geral de credores.

A observância adequada desses marcos processuais depende diretamente da celeridade na condução do processo, sob pena de comprometimento da própria finalidade do instituto recuperacional.

Não por outra razão, a própria Lei nº 11.101/2005 estabelece tratamento preferencial aos feitos dessa natureza, conforme também se observa do artigo 79 do referido diploma legal, que determina:

Art. 79:

Os processos de falência e de recuperação judicial terão preferência na ordem de tramitação em qualquer instância.

Tais disposições refletem, no plano infraconstitucional, o princípio da duração razoável do processo, assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual:

Art. 5º, LXXVIII:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito das recuperações judiciais, a observância desse princípio revela-se ainda mais sensível, uma vez que a demora excessiva na condução do processo pode comprometer diretamente a viabilidade da atividade empresarial, prejudicando não apenas as sociedades requerentes, mas também trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras e demais credores envolvidos.

No caso concreto, as requerentes desenvolvem atividade empresarial relevante no setor de transporte de cargas, integrando cadeia econômica que envolve diversos agentes econômicos, incluindo prestadores de serviço, fornecedores de insumos, instituições financeiras e colaboradores diretos.

Assim, eventual demora na tramitação do presente feito poderá acarretar prejuízos significativos à própria dinâmica operacional do grupo empresarial, bem como à estabilidade das relações econômicas estabelecidas com seus credores e parceiros comerciais.

Além disso, a efetividade do processo recuperacional depende da rápida implementação das medidas de reorganização empresarial e da negociação estruturada com os credores, de modo que a morosidade processual pode comprometer o resultado útil da tutela jurisdicional ora buscada.

Dessa forma, considerando a previsão expressa de prioridade legal conferida aos processos de recuperação judicial, a existência de prazos legais específicos que exigem tramitação célere e a necessidade de preservação da atividade econômica e dos empregos gerados pelas requerentes, bem ainda, o princípio constitucional da razoável duração do processo, requerem as requerentes que seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente processo de recuperação judicial, com a devida anotação nos sistemas deste Egrégio Juízo pela zelosa serventia.

I. DOS FATOS – HISTÓRICO DA EMPRESA E CRISE FINANCEIRA

A) CONSTITUIÇÃO E PRIMEIRAS OPERAÇÕES

A **JKJ Transportes de Carga Ltda**, foi constituída em 11 de fevereiro de 2.020, e é uma empresa de transporte rodoviário de cargas sediada no Estado do Mato Grosso, constituída com o propósito de atender às demandas logísticas do setor

agropecuário e industrial da região Centro-Oeste do Brasil. Desde a sua fundação, a empresa direcionou seus esforços para o transporte de cargas gerais, graneis sólidos e contêineres, consolidando-se como uma prestadora de serviços logísticos de confiança para produtores rurais, agroindústrias e empresas de comércio exterior.

O início da atividade deu-se com 4 caminhões, o que com muito trabalho começou a trazer resultados e impulsionou o crescimento da empresa que anualmente envidou esforços para aumentar a sua frota.

Iniciada a operação e considerando que a empresa estava crescendo, como estratégia de estrutura tributária, em 23 de julho de 2021, foi constituída a empresa JKJ Transporte Ltda., sendo que a união das duas empresas, que fazem parte do mesmo grupo empresarial, resultou em um forte crescimento no segmento onde as empresas atuam.

Com uma frota composta por caminhões de marcas renomadas a empresa investiu significativamente na modernização de seus veículos e equipamentos, buscando sempre oferecer segurança, eficiência e pontualidade nas entregas. A empresa opera em rotas estratégicas que conectam as principais regiões produtoras do Mato Grosso aos centros de distribuição, portos e terminais logísticos do país.



Figura 1 – Caminhões Volvo FH e Iveco da frota da JKJ Transportes, evidenciando o investimento em veículos de alta capacidade.

Ao longo de sua trajetória, a empresa expandiu suas operações para abranger o transporte de contêineres marítimos, atendendo à crescente demanda do agronegócio mato-grossense por soluções logísticas integradas que conectem a produção local ao mercado internacional. Essa diversificação de serviços demandou investimentos adicionais em equipamentos especializados e capacitação de motoristas.



Figura 2 – Caminhão Scania da JKJ Transportes realizando transporte de contêiner marítimo (CMA CGM), demonstrando a atuação no comércio exterior.

A empresa também estabeleceu parcerias com armazéns e centros de distribuição, realizando operações de carga e descarga em estruturas logísticas de grande porte, conforme demonstrado na documentação fotográfica a seguir:



Figura 3 – Veículos da JKJ Transportes em operação de carga em armazém/centro de distribuição, evidenciando a estrutura operacional da empresa.

A JKJ Transportes sempre pautou sua atuação na geração de empregos diretos e indiretos na região, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e

para o escoamento da produção agropecuária do Estado do Mato Grosso, que é o maior produtor de grãos do Brasil. A empresa mantém um quadro de colaboradores dedicados, incluindo motoristas profissionais, mecânicos, operadores logísticos e equipe administrativa.

Não obstante o compromisso com a excelência operacional e a dedicação de seus sócios e colaboradores, a empresa passou a enfrentar, a partir de 2022, uma conjuntura econômica severamente adversa que comprometeu progressivamente a sustentabilidade financeira de suas operações, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

B) DOS PROBLEMAS OPERACIONAIS QUE CONTRIBUÍRAM PARA CRISE

No ano de 2025, as Requerentes enfrentaram diversos imprevistos que comprometeram a operação e geraram prejuízos operacionais, sendo eles 5 tombamentos, 3 colisões com saída de pista, 5 motores fundidos, 3 câmbios quebrados, sendo que além do custo de reparo, houve um forte impacto a título de lucros cessantes pois os veículos tiveram reparos demorados, comprometendo a capacidade de geração de caixa e ao mesmo tempo, onerando o caixa da empresa, na medida em que a empresa teve que arcar com as despesas de reparo além de manutenção do salário dos motoristas.

C) DOS IMPACTOS EXTERNOS NA OPERAÇÃO – FATORES ECONÔMICOS QUE IMPACTARAM NA OPERAÇÃO

Além dos fatores operacionais anteriormente mencionados, a crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas decorre também de uma **conjunção de fatores macroeconômicos externos** que atingiram de forma particularmente severa o setor de transporte rodoviário de cargas no Estado do Mato Grosso.

Tais fatores, alheios à vontade e ao controle das Requerentes, criaram um cenário de estrangulamento financeiro que tornou impossível a manutenção dos compromissos assumidos sem a proteção do instituto da recuperação judicial.

O diesel é o principal insumo do transporte rodoviário de cargas, representando entre **50% e 55% do custo operacional total** de uma transportadora, dependendo da extensão das rotas percorridas.

Entre janeiro de 2021 e junho de 2022, o preço do diesel sofreu uma alta vertiginosa, dobrando de valor: de R\$ 3,72/litro para R\$ 7,68/litro, atingindo o maior patamar histórico já registrado pela ANP. Essa elevação foi impulsionada pela conjuntura geopolítica internacional, notadamente o conflito entre Rússia e Ucrânia, que provocou forte pressão sobre os preços internacionais do petróleo.

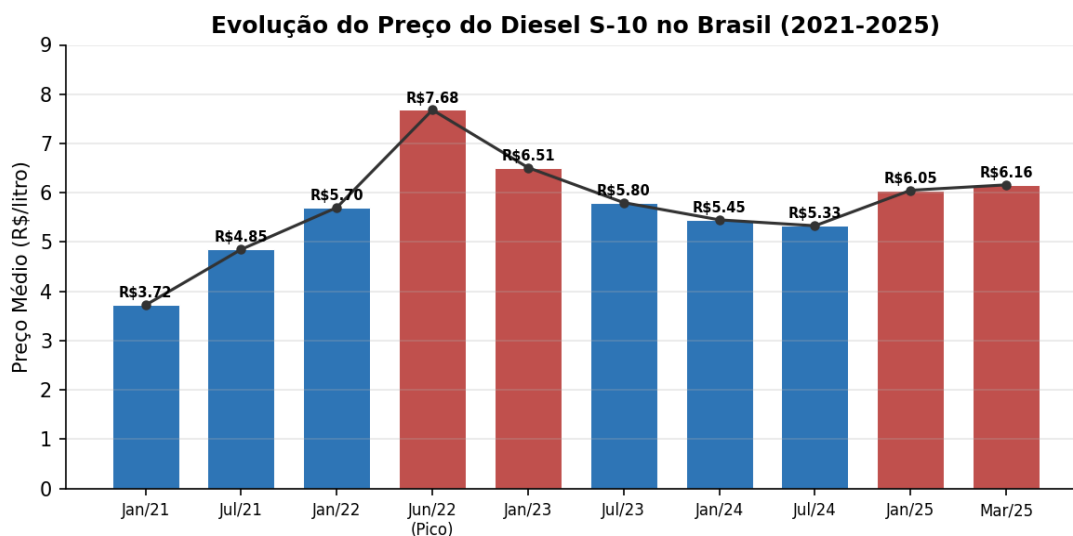


Gráfico 1 – Evolução do preço médio do Diesel S-10 no Brasil (2021-2025). Fonte: ANP/Petrobras.

Embora tenha havido certa redução nos anos seguintes, os preços jamais retornaram aos patamares pré-crise. Em 2024, a média foi de R\$ 5,33/litro, e em 2025 o preço voltou a subir, alcançando a média de R\$ 6,16/litro. Essa constante volatilidade impossibilita o planejamento financeiro adequado e corrói as margens já apertadas do setor de transporte.

Para a realidade específica do Mato Grosso, o impacto é ainda mais devastador. O Estado é o maior produtor agroindustrial do Brasil, e a produção precisa ser escoada por longas distâncias, o que implica em custos de combustível proporcionalmente maiores.

Aliado a isto, o setor de transporte rodoviário é intensivo em capital, demandando financiamentos para aquisição e renovação de frota, manutenção de equipamentos e capital de giro. A **brutal elevação da taxa Selic nos últimos três anos** comprometeu severamente a capacidade de financiamento e o custo da dívida da Autoras.

A taxa Selic, que em março de 2021 estava no patamar histórico de apenas 2,75% ao ano, foi elevada agressivamente pelo Banco Central, atingindo 13,75% em agosto de 2022. Após breve ciclo de redução em 2023-2024 (com mínima de 10,50%), a taxa voltou a subir em fins de 2024 e atingiu 15,00% ao ano em junho de 2025 – o maior patamar desde 2006.

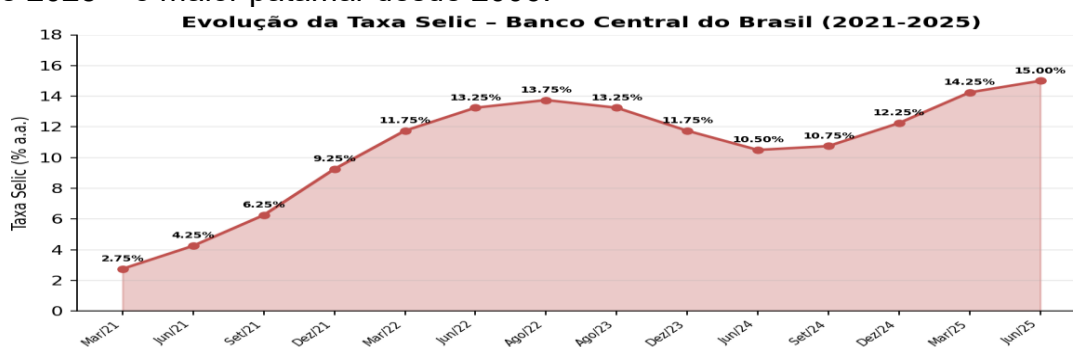


Gráfico 2 – Evolução da Taxa Selic (2021-2025). Fonte: Banco Central do Brasil.

O impacto dessa escalada de juros sobre as Autoras foi devastador em múltiplas frentes: (i) o custo dos financiamentos de veículos e equipamentos aumentou expressivamente, elevando as parcelas mensais e comprometendo o fluxo de caixa; (ii) o capital de giro ficou mais caro e escasso, dificultando a gestão diária das operações; (iii) as dívidas existentes, indexadas a taxas pós-fixadas, tiveram seus saldos devedores substancialmente majorados.

Registre-se que o próprio setor de transportes tem sido significativamente impactado por essa realidade, sendo que é público e notório que a **recuperação judicial no segmento de transportes e empresas ligadas a agroindústria cresceu expressivamente em Mato Grosso**, refletindo um fenômeno setorial que atinge diversas empresas que, assim como as Requerentes, se viram encurraladas pela conjuntura macroeconômica adversa.

A pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, provocou uma ruptura sem precedentes nas cadeias globais de suprimentos, cujos efeitos se prolongaram e se intensificaram nos anos subsequentes. Para o setor de transporte rodoviário, os impactos foram particularmente severos e duradouros.

Custos Operacionais e Receitas (2023-2026)

Evolução dos Custos Operacionais (2023 vs 2024)

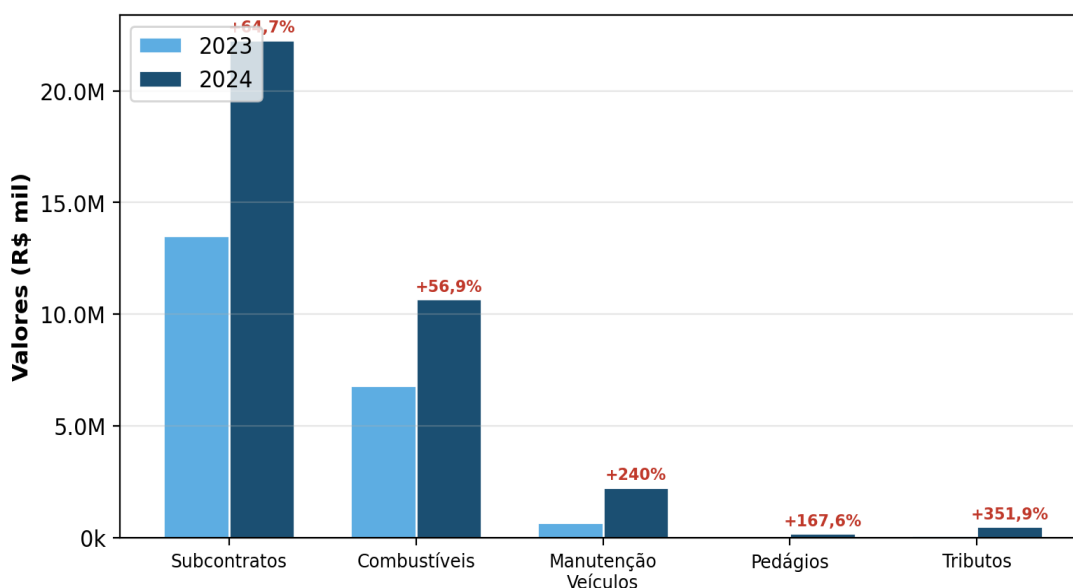


Gráfico 3: Demonstração do cenário crítico: custos operacionais crescentes versus receitas insuficientes, evidenciando a erosão da margem operacional.

Além do já mencionado diesel, outros insumos essenciais à operação de uma transportadora sofreram aumentos significativos. A inflação medida pelo IPCA registrou 10,06% em 2021 e 5,79% em 2022, períodos em que os custos de pneus, peças de reposição, lubrificantes e serviços de manutenção mecânica

dispararam em virtude da escassez de matérias-primas e da desvalorização cambial.

Composição dos Custos Operacionais de uma Transportadora

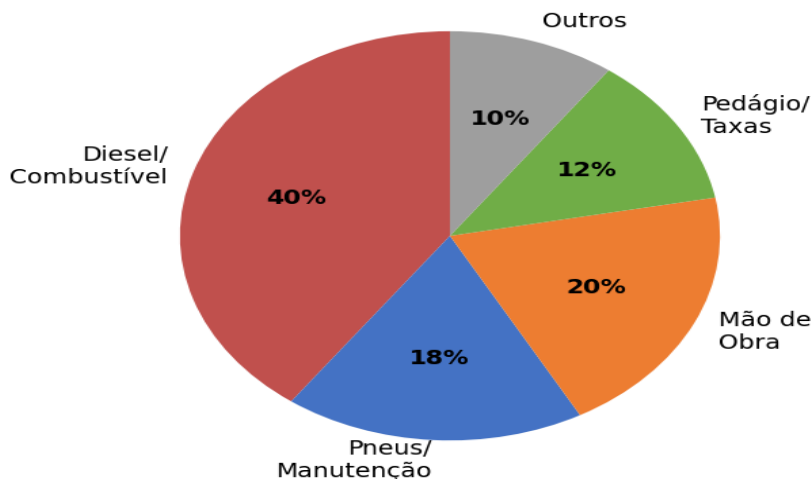


Gráfico 3 – Composição aproximada dos custos operacionais de uma transportadora rodoviária. Fonte: ILOS/ANTT.

Os custos do transporte rodoviário de cargas no Brasil subiram 8,23% apenas no período analisado pela ANTT, e os efeitos acumulados desde 2020 representam uma elevação que supera 35% nos custos operacionais totais. A tabela de fretes mínimos, embora reajustada, não acompanhou proporcionalmente a elevação dos custos, gerando um **descompasso estrutural entre receitas e despesas** que progressivamente erodiu a margem de lucro das transportadoras.

O impacto de tais aspectos é nítido, pois conforme dados da Serasa Experian, o número de pedidos de recuperação judicial no agronegócio atingiu o recorde de 1.990 em 2025, representando uma alta de 56,4% em relação a 2024. O próprio Estado de Mato Grosso liderou as solicitações, com 332 pedidos, evidenciando que a crise não é um fenômeno isolado das Requerentes, mas uma realidade setorial que atinge inúmeras empresas da cadeia produtiva.

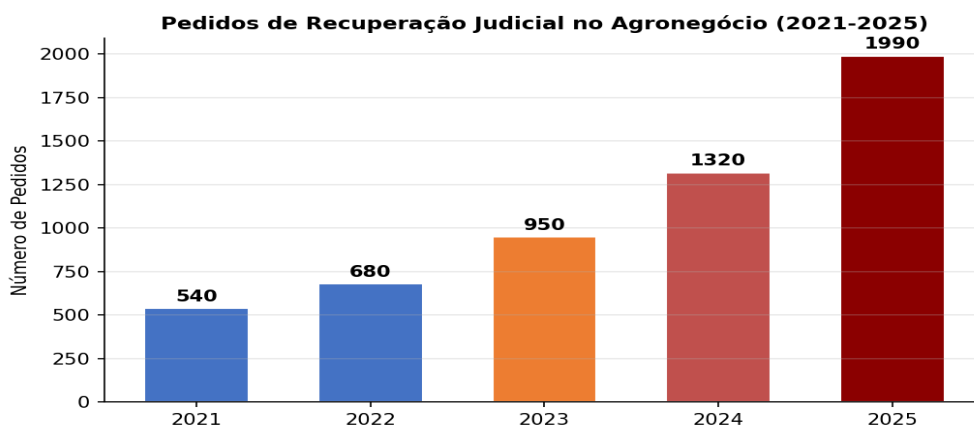


Gráfico 4 – Evolução dos pedidos de recuperação judicial no setor do agronegócio (2021-2025). Fonte: Serasa Experian.

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que a crise econômico-financeira enfrentada pelas Autoras decorre de uma **conjunção de fatores macroeconômicos externos e alheios à vontade das Requerentes**, quais sejam: (i) a volatilidade e elevação expressiva do preço do diesel; (ii) a escalada da taxa Selic, que majorou o custo financeiro das dívidas e financiamentos; (iii) o aumento generalizado dos custos operacionais na era pós-COVID; e (iv) os gargalos logísticos específicos do Estado do Mato Grosso.

A preservação da empresa, por meio do instituto da recuperação judicial, é medida que se impõe não apenas para a proteção dos interesses dos credores, mas também para a manutenção dos postos de trabalho, o cumprimento da função social da empresa e a continuidade das operações logísticas essenciais ao agronegócio mato-grossense, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

D) FUNÇÃO SOCIAL E IMPORTÂNCIA ECONÔMICA

A requerente emprega atualmente 39 (trinta e nove) funcionários, sendo responsável direto pelo sustento de aproximadamente 152 (cento e cinquenta e duas) pessoas, considerando-se os respectivos núcleos familiares. Adicionalmente, estima-se que a empresa gere aproximadamente 86 a 129 (oitenta e seis a cento e vinte e nove) postos de trabalho indiretos no setor de logística e transportes.

A empresa é um importante contribuinte aos cofres municipais, estaduais e federais, através do pagamento de tributos e contribuições, além de ser geradora significativa de empregos na região.

Neste contexto, a conservação da atividade empresarial da requerente assume importância superlativa, não apenas para seus acionistas e administradores, mas também para seus funcionários, seus fornecedores e para toda a economia regional, justificando amplamente o cabimento do presente processo de recuperação judicial.

E) SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

A análise destas demonstrações financeiras revela claramente que embora a requerente possua receitas significativas e até apresente lucro contábil, ela se encontra com dificuldades com o fluxo de caixa, o que será superado mediante a reestruturação da operação, o que será possibilitado com a presente recuperação judicial.

A situação se agravou sobremaneira a partir de fevereiro de 2026, quando as cláusulas de aceleração de *maturity* nos contratos de financiamento e alienação fiduciária ficaram expostos e a qualquer momento pode tornar exigível a totalidade das dívidas contratuais, elevando consideravelmente o passivo, pois o mesmo vencerá antecipadamente, o que torna impossível o cumprimento, já que dívidas de longo prazo, se tornam dívidas vencidas e imediatamente exigíveis.

Frente a este quadro crítico, a recuperação judicial apresenta-se como o único mecanismo jurídico capaz de preservar a empresa, permitindo a reestruturação de suas dívidas e a manutenção de sua operacionalidade, com todos os benefícios que daí resultam para os funcionários, credores e economia regional.

II. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instituto jurídico previsto nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), sendo cabível para empresa devedora em situação de insolvência, que deseje se recuperar através de um plano consensual aprovado por seus credores e homologado pelo juízo.

A requerente encontra-se claramente em estado de eminente insolvência, conforme definido pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e apresenta passivo significativo, superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com fluxo de caixa insuficiente para atender às suas obrigações vencidas.

Não existe qualquer impedimento legal para a concessão da recuperação judicial à requerente. Embora a empresa possua parcelamentos e consórcios que envolvem alienação fiduciária, a Lei nº 11.101/2005 não proíbe a recuperação de empresas que possuam tais obrigações. Ao contrário, o sistema jurídico reconhece a possibilidade de empresas com esse perfil se recuperarem.

A requerente atende todos os requisitos legais para a concessão da recuperação judicial:

1. É empresa constituída legitimamente sob as leis brasileiras;
2. Exerce atividade econômica há mais de dois anos, comprovando tempestividade;
3. Encontra-se em estado de insolvência, não dispondo de meios para cumprir com suas obrigações;
4. Não foi condenada por nenhum dos crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências;
5. Não possui plano de recuperação anterior negado;
6. Não teve decretada a falência nos últimos cinco anos;

A Constituição Federal em seu artigo 170 estabelece como objetivos da ordem econômica "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" e "buscar o pleno emprego". A recuperação judicial constitui instrumento essencial para a realização destes objetivos constitucionais, especialmente em caso de empresa geradora de centenas de empregos diretos e indiretos, como é o caso da requerente.

A legislação vigente reconhece explicitamente a importância de preservar empresas viáveis, mesmo em situação financeira difícil. O objetivo da Lei nº 11.101/2005 é precisamente permitir que empresas em crise, mas ainda operacionais e viáveis, possam se reestruturar, evitando assim o impacto devastador de uma falência.

III. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DO CABIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

As requerentes JKJ TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI e JKJ TRANSPORTES LTDA, embora formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas, operam, na realidade fática e econômica, como uma única unidade empresarial, apresentando completa integração administrativa, operacional e financeira.

Com efeito, verifica-se a existência de inequívoca confusão operacional, patrimonial e financeira, decorrente da atuação conjunta e indissociável das empresas, que compartilham, entre outros elementos estruturais relevantes:

- (i) administração comum, exercida pelo mesmo sócio administrador;
- (ii) instalações físicas compartilhadas, utilizadas indistintamente pelas sociedades;
- (iii) frota operacional integrada, destinada à execução das atividades empresariais de forma unificada;
- (iv) clientela comum, atendida sem distinção formal entre as sociedades;
- (v) gestão unificada de recursos humanos, com folha de pagamento operacionalmente consolidada;
- (vi) fornecedores e prestadores de serviços comuns, contratados em benefício do complexo empresarial como um todo.

Essa realidade evidencia que as sociedades requerentes integram um único centro decisório, administrativo e econômico, de modo que a separação meramente formal entre os respectivos CNPJs não reflete a efetiva dinâmica empresarial desenvolvida perante o mercado.

Em outras palavras, as requerentes constituem verdadeiro grupo econômico de fato, caracterizado pela interdependência estrutural das atividades empresariais, pela comunhão de recursos produtivos e pela condução centralizada das decisões estratégicas.

Nesse contexto, cumpre destacar que a estrutura econômico-financeira do empreendimento conta ainda com a participação direta de seu sócio administrador JULIO KONNO JUNIOR, o qual figura como garantidor pessoal de parcela significativa das obrigações financeiras que viabilizaram a estrutura de financiamento e alavancagem das atividades empresariais desenvolvidas pelas requerentes.

Ao longo da trajetória empresarial das sociedades, o referido sócio desempenhou papel central na sustentação creditícia do empreendimento, assumindo garantias pessoais em contratos bancários, financiamentos e demais instrumentos de crédito, circunstância que permitiu a expansão e a manutenção das operações empresariais.

Dessa forma, também sob a perspectiva econômica e financeira, verifica-se que a atividade empresarial desenvolvida não se limita às pessoas jurídicas individualmente consideradas, mas integra um verdadeiro complexo empresarial estruturado de forma unitária, sustentado conjuntamente pelas sociedades requerentes e pela atuação de seu sócio administrador.

Essa configuração evidencia que o endividamento atualmente submetido à reestruturação foi contraído no contexto de uma única estrutura empresarial integrada, o que reforça a necessidade de tratamento jurídico igualmente unitário no âmbito do presente processo recuperacional.

Diante dessa realidade, revela-se plenamente cabível a aplicação conjunta dos institutos da consolidação processual e da consolidação substancial, previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020.

Inicialmente, a legislação admite a consolidação processual, permitindo que empresas integrantes de um mesmo grupo econômico formulem pedido conjunto de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 69-G da referida lei:

Art. 69-G

Os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso em exame, a integração administrativa, operacional e econômica das requerentes demonstra de forma inequívoca a existência de grupo empresarial sob direção comum, circunstância que autoriza o processamento conjunto do presente pedido recuperacional.

Todavia, as particularidades do caso concreto revelam que a interdependência existente entre as requerentes ultrapassa a mera vinculação societária ou administrativa, caracterizando verdadeira confusão patrimonial e operacional, circunstância que justifica também a aplicação do instituto da consolidação substancial.

Nesse sentido, dispõe o §2º do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J, §2º

O juiz poderá autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos dos devedores integrantes de grupo sob controle societário comum quando houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que a separação das massas seja excessivamente onerosa ou inviável.

No presente caso, estão presentes diversos elementos caracterizadores da consolidação substancial reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, dentre os quais se destacam:

- direção empresarial unificada;
- integração operacional das atividades empresariais;
- compartilhamento de estrutura produtiva e logística;
- indistinguibilidade prática das operações comerciais;
- estrutura financeira interligada, inclusive com garantias pessoais prestadas pelo sócio administrador em favor das atividades empresariais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a consolidação substancial se mostra adequada quando a autonomia formal das sociedades não corresponde à realidade econômica do grupo empresarial, especialmente quando evidenciada confusão patrimonial e integração operacional das atividades empresariais.

Assim, diante da inequívoca unidade econômica e empresarial existente entre as requerentes, bem como da participação estrutural do sócio administrador como garantidor relevante das obrigações assumidas pelo complexo empresarial, mostra-se não apenas recomendável, mas necessária a condução do presente processo de recuperação judicial sob a forma de consolidação processual e substancial.

Com efeito, o presente processo não trata da recuperação isolada de pessoas jurídicas formalmente independentes, mas sim da reestruturação de um complexo empresarial integrado, que, embora juridicamente segmentado em distintos CNPJs por razões administrativas e operacionais, constitui uma única unidade de negócio sob direção comum e funcionamento econômico indivisível.

A adoção da consolidação substancial revela-se, portanto, medida que privilegia os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da maximização da satisfação dos credores, todos consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira

do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante de tais circunstâncias, requerem as Requerentes que o presente pedido de recuperação judicial seja processado sob o regime de consolidação processual e substancial, reconhecendo-se a existência de grupo econômico de fato indissociável, com a conseqüente reunião das sociedades requerentes no polo ativo da presente demanda, para fins de tratamento unitário do passivo e apresentação de plano único de recuperação judicial, compatível com a realidade econômica integrada do empreendimento.

IV. DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO GARANTIDOR NA ESTRUTURA DE REESTRUTURAÇÃO E SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, as sociedades requerentes JKJ TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI e JKJ TRANSPORTES LTDA desenvolvem suas atividades empresariais de forma integrada, constituindo verdadeira unidade econômica e operacional, circunstância que justifica o processamento do presente pedido sob o regime de consolidação substancial.

No contexto dessa estrutura empresarial integrada, cumpre destacar a participação direta de seu sócio administrador JULIO KONNO JUNIOR.

Com efeito, o referido sócio desempenha papel estrutural na sustentação financeira das atividades empresariais desenvolvidas pelas requerentes, tendo assumido garantias pessoais relevantes em diversas operações de crédito, contratos bancários e instrumentos de financiamento que permitiram a expansão e manutenção das atividades do grupo empresarial.

Desse modo, parcela significativa do passivo atualmente submetido à reestruturação encontra-se diretamente vinculada às garantias pessoais prestadas pelo referido sócio, circunstância que evidencia a interdependência econômica existente entre o patrimônio das sociedades requerentes e a esfera patrimonial do seu administrador.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a presente pretensão não se fundamenta na premissa de que o sócio, por si só, detenha a condição jurídica de empresário apenas em razão de sua participação societária, uma vez que, nos termos do artigo 966 do Código Civil brasileiro, considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Da mesma forma, a própria sistemática da Lei nº 11.101/2005 delimita o âmbito subjetivo do instituto da recuperação judicial aos empresários e sociedades empresárias, conforme dispõe o seu artigo 1º:

Art. 1º

Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Todavia, a análise do presente caso revela realidade econômica mais complexa, na qual o sócio administrador não atua apenas como titular de quotas sociais, mas sim como agente estruturante da própria atividade empresarial, figurando como garantidor pessoal de parcela substancial das obrigações financeiras que sustentam o funcionamento do complexo empresarial ora submetido à recuperação.

Nesse cenário, a crise econômico-financeira enfrentada pelas sociedades requerentes apresenta reflexos diretos na esfera patrimonial do referido sócio, cuja responsabilidade garantidora encontra-se intrinsecamente vinculada às operações empresariais desenvolvidas pelas sociedades.

É justamente diante de situações como essa que a legislação recuperacional passou a admitir tratamento unitário de estruturas empresariais complexas por meio do instituto da consolidação substancial, disciplinado no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 69-J, §2º:

O juiz poderá autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos dos devedores integrantes de grupo sob controle societário comum quando houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que a separação das massas seja excessivamente onerosa ou inviável.

A doutrina especializada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido que a consolidação substancial busca justamente adequar o processo recuperacional à realidade econômica do empreendimento, permitindo que o tratamento jurídico da crise empresarial reflita a efetiva estrutura de funcionamento do negócio.

No caso em exame, verifica-se que a atividade empresarial desenvolvida pelas requerentes foi estruturada ao longo dos anos com base na atuação integrada das sociedades e de seu sócio administrador, que assumiu papel relevante na obtenção de crédito e na viabilização financeira das operações empresariais.

Assim, embora a personalidade jurídica das sociedades deva ser respeitada, não se pode ignorar que a estrutura de financiamento do empreendimento encontra-se diretamente ancorada nas garantias pessoais prestadas pelo referido sócio, circunstância que evidencia a existência de profunda interconexão econômica entre as sociedades empresárias e o seu administrador.

Dessa forma, a inclusão do sócio no polo ativo do presente processo recuperacional não se apresenta como mera extensão automática dos efeitos da

recuperação judicial à pessoa física do administrador, mas sim como instrumento necessário para permitir o tratamento integrado da estrutura de endividamento que sustenta o complexo empresarial, especialmente no contexto da consolidação substancial ora pleiteada.

Tal medida contribui para:

- assegurar maior transparência na negociação com os credores;
- viabilizar a reestruturação coordenada das obrigações garantidas pessoalmente;
- preservar a continuidade das atividades empresariais;
- maximizar as chances de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas requerentes.

Essa interpretação encontra plena consonância com os objetivos da recuperação judicial previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, considerando a integração econômica existente entre as sociedades requerentes e o seu sócio administrador, bem como o papel desempenhado por este na estrutura de garantias que viabilizou as operações financeiras do grupo empresarial, mostra-se juridicamente adequado que o processo recuperacional contemple também a sua participação no polo ativo da presente demanda, no âmbito da consolidação substancial ora postulada.

A adoção dessa medida permitirá que o processo de reestruturação financeira reflita com maior fidelidade a realidade econômica do empreendimento, contribuindo para a efetiva superação da crise empresarial e para a maximização da satisfação dos credores.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do contexto fático já delineado nesta petição inicial, verifica-se que as Requerentes atravessam momento de relevante dificuldade econômico-financeira, circunstância que torna necessária a intervenção jurisdicional do Estado, por meio do Poder Judiciário, para possibilitar a reorganização de suas atividades empresariais e a superação da crise enfrentada.

Nesse cenário, a recuperação judicial revela-se o instrumento jurídico adequado para permitir o soerguimento do empreendimento, preservando a atividade produtiva, os empregos gerados e os interesses dos credores.

Assim, demonstradas as razões que justificam o presente pedido, cumpre neste tópico evidenciar que todos os requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial encontram-se devidamente preenchidos, em estrita observância às disposições da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, dispõe o artigo 51 da referida legislação que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deverá ser instruída com documentação apta a demonstrar a situação econômica da empresa, incluindo, dentre outros elementos:

- a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;
- as demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais;
- a relação nominal completa de credores;
- a relação de empregados;
- os extratos bancários das contas mantidas pela empresa;
- a relação de bens dos devedores, bem como demais documentos necessários à correta análise da situação patrimonial e financeira do grupo empresarial.

Todos esses documentos encontram-se devidamente juntados aos autos, permitindo a este juízo o pleno conhecimento da situação econômica das Requerentes e das circunstâncias que levaram à crise ora enfrentada.

Cumpre destacar, ainda, que as Requerentes e seus respectivos sócios declaram expressamente, por meio das declarações e certidões anexadas à presente inicial, o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, atestam que:

- exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, conforme exigido pelo caput do referido dispositivo legal;
- não são falidas, nem tiveram falência decretada e não encerrada;
- não obtiveram concessão de recuperação judicial anteriormente, em qualquer de suas modalidades, dentro do prazo legal impeditivo;
- não foram condenadas pela prática de crime falimentar, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, restam integralmente atendidos os pressupostos legais exigidos para o processamento do presente pedido recuperacional.

Em observância ao disposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a presente petição inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários à demonstração da situação econômico-financeira das

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Documentos de representação e identificação das sociedades e de seus administradores

Histórico da atividade empresarial e exposição das razões da crise econômico-financeira

Demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais

Relação nominal completa de credores

Relação de empregados

Extratos bancários das contas mantidas pelas requerentes

Relação de bens utilizados no desenvolvimento da atividade empresarial

Declaração de inexistência de falência

Declaração de não condenação por crime falimentar

Demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005

VI. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente petição inicial, as requerentes atravessam situação de crise econômico-financeira que demanda imediata intervenção jurisdicional para viabilizar a reorganização de suas atividades empresariais.

A própria lógica do sistema recuperacional brasileiro parte da premissa de que a preservação da empresa constitui valor jurídico relevante, conforme expressamente estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, revela-se absolutamente necessário que este Juízo conceda tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que se encontram presentes:

- a probabilidade do direito, evidenciada pela documentação que comprova o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial;
- o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na possibilidade de constrições patrimoniais, apreensões de bens essenciais e agravamento da situação econômica das requerentes.

Sem a adoção imediata de medidas protetivas, há risco concreto de inviabilização da atividade empresarial, comprometendo não apenas a recuperação do empreendimento, mas também os interesses de trabalhadores, fornecedores e credores.

Dessa forma, impõe-se a concessão das medidas a seguir especificadas.

A) Da Suspensão Das Ações E Execuções Em Face Das Requerentes E Da Preservação Do Patrimônio Essencial

Caso, no presente momento processual, sejam admitidas constrições sobre bens e recursos financeiros das Requerentes, o risco de agravamento irreversível da crise econômico-financeira é concreto e imediato, podendo comprometer de modo severo o soerguimento da atividade empresarial e, em cenário extremo, precipitar a própria falência do grupo devedor.

O prosseguimento de execuções individuais, com a prática de atos de expropriação, bloqueio de ativos financeiros, busca e apreensão de bens e outras medidas constritivas, coloca em xeque não apenas a continuidade da operação, mas a própria viabilidade do futuro plano de recuperação judicial, esvaziando, na prática, a utilidade do deferimento do *stay period* previsto na Lei nº 11.101/2005. O sistema legal foi estruturado exatamente para impedir esse cenário, ao prever a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e a preservação dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

É inteiramente previsível que, uma vez tornada pública a existência do presente pedido, diversos credores passem a adotar condutas mais agressivas e atomizadas para satisfação individual de seus créditos, instaurando verdadeira corrida patrimonial contra o grupo Requerente, inclusive sobre bens indispensáveis à atividade produtiva. Tal resultado contraria frontalmente a racionalidade do regime recuperacional.

Não é esse, por evidente, o escopo da recuperação judicial. A finalidade do instituto é justamente permitir a superação do estado transitório de crise econômico-financeira, preservando a atividade econômica viável, a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, em conformidade com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Admitir, nesse contexto, o prosseguimento desordenado de medidas executivas individuais colocaria em rota de colisão os interesses dos credores entre si, favorecendo iniciativas isoladas em prejuízo do tratamento coletivo e organizado do passivo, além de comprometer a construção de um ambiente negocial minimamente estável para apresentação, discussão e eventual aprovação do plano de recuperação judicial.

A suspensão das ações e execuções possui precisamente essa função: impedir que, no intervalo entre o deferimento do processamento e a deliberação sobre o plano, credores promovam atos capazes de inviabilizar a reestruturação do devedor. Trata-se de providência diretamente conectada ao princípio da preservação da empresa e à lógica do juízo universal recuperacional. A Lei 14.112/2020 reforçou esse mecanismo ao prever a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas relativas a credores particulares do sócio solidário, no contexto do período de negociação e reorganização.

Em harmonia com os princípios da ordem econômica e com a função social da empresa, cabe ao Poder Judiciário zelar para que a recuperação judicial produza resultados concretos, o que pressupõe a proteção da atividade produtiva contra atos de constrição capazes de retirar das Requerentes os meios materiais de continuidade operacional.

De outra parte, inexistente risco jurídico desproporcional aos credores em razão da suspensão ora pleiteada. Caso a recuperação judicial não alcance êxito, os meios judiciais e extrajudiciais de cobrança poderão ser retomados na forma da lei. O que se busca, neste momento, é apenas assegurar a utilidade do processo recuperacional e impedir o perecimento do resultado útil da demanda.

As ações e execuções cuja suspensão se requer não são extintas, mas apenas paralisadas pelo prazo legal e nos limites definidos pela Lei nº 11.101/2005, preservando-se, assim, o equilíbrio entre o interesse coletivo dos credores e a necessidade de manutenção da empresa em funcionamento.

Diante disso, requerem as Requerentes seja deferida, desde logo, tutela de urgência para determinar a suspensão de ações e execuções que venham a ser distribuídas em face das Requerentes, vedando-se, ainda, a prática de atos de constrição patrimonial, bloqueio de numerário, penhora, arresto, leilão, remoção ou expropriação de bens essenciais, até ulterior deliberação deste Juízo.

Tal providência é especialmente necessária porque compete ao juízo da recuperação judicial concentrar o controle das medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive para avaliar a essencialidade dos bens e impedir providências que comprometam a continuidade da atividade empresarial.

Neste sentido, compete ao juízo recuperacional avaliar a indispensabilidade do bem à atividade produtiva e impedir sua retirada quando essencial.

Assim, diante da presença da probabilidade do direito, evidenciada pelo preenchimento dos requisitos legais do pedido recuperacional, e do perigo de

dano, consubstanciado no risco real de exaurimento do patrimônio operacional e financeiro das Requerentes, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para antecipação dos efeitos protetivos do regime recuperacional, com expressa suspensão de todas as ações, execuções e medidas constritivas em face do grupo Requerente.

Requer-se, portanto, seja deferida a tutela de urgência para: (i) suspender o curso da prescrição e das ações e execuções em face das Requerentes, nos limites legais; (ii) vedar bloqueios via SISBAJUD e congêneres; (iii) **impedir medidas de busca e apreensão, remoção, retirada e alienação de bens essenciais**; e (iv) determinar que quaisquer atos constritivos sobre patrimônio das Requerentes sejam previamente submetidos a este Juízo recuperacional.

A.1 - Da Essencialidade Estrutural Da Frota E Dos Ativos Financeiros Operacionais, Com Vedação De Atos Constritivos E De Busca E Apreensão Sem Prévia Deliberação Do Juízo Da Recuperação

Para que o processo de recuperação judicial alcance sua finalidade constitucional e legal, mostra-se indispensável a preservação dos bens que integram a estrutura operacional das Requerentes, notadamente aqueles diretamente vinculados ao exercício de sua atividade empresarial.

No caso em exame, as Requerentes atuam no segmento de transporte de cargas, sendo evidente que os veículos que compõem sua frota constituem o próprio núcleo material da atividade empresarial, sem os quais não há possibilidade de geração de receita, cumprimento de contratos, manutenção de postos de trabalho ou continuidade da atividade econômica.

Em outras palavras, a frota de veículos representa verdadeiro bem de capital estrutural, integrando o estabelecimento empresarial das Requerentes e constituindo elemento indispensável à manutenção da fonte produtora.

Nesse sentido, dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, os empregos e os interesses dos credores.

A mesma legislação estabelece, em seu artigo 49, §3º, que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, não se admite, durante o período de suspensão previsto no artigo 6º da referida lei, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A norma revela clara opção legislativa no sentido de impedir que a execução individual de garantias comprometa a continuidade da atividade produtiva, especialmente quando se trate de bens indispensáveis à geração de receita.

No caso concreto, eventual retirada ou apreensão dos veículos utilizados na atividade empresarial das Requerentes implicaria verdadeiro desmantelamento

do estabelecimento empresarial, inviabilizando a prestação de serviços de transporte e frustrando por completo a finalidade do processo recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens utilizados na atividade empresarial, mesmo nos casos em que tais bens estejam vinculados a contratos de alienação fiduciária.

Nesse sentido, decidiu aquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. **5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp 1.660.893 – Rel. Min. Nancy Andrighi)

Assim, ainda que determinados veículos possam estar vinculados a contratos de alienação fiduciária ou outras garantias extraconcursais, a análise acerca de sua retirada da posse das Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo Universal da Recuperação Judicial, especialmente quando se trate de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial.

A mesma lógica se aplica aos ativos financeiros operacionais mantidos em contas bancárias de titularidade das Requerentes. Tais valores não representam patrimônio ocioso ou excedente financeiro, mas sim recursos destinados à manutenção do fluxo operacional da empresa, incluindo pagamento de combustível, manutenção da frota, folha de pagamento, pedágios, seguros, aquisição de peças, tributos correntes e demais despesas indispensáveis ao funcionamento da atividade.

A indisponibilidade desses recursos por meio de bloqueios judiciais, arrestos ou outras medidas constritivas teria o potencial de paralisar imediatamente as atividades empresariais, causando prejuízo não apenas às Requerentes, mas também aos trabalhadores, fornecedores, clientes e aos próprios credores.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente adequada a adoção de medida preventiva voltada à preservação da atividade empresarial, mediante a declaração de essencialidade dos bens que compõem a estrutura operacional das Requerentes.

Dessa forma, requerem as Requerentes que este Juízo:

- a) declare a essencialidade estrutural de todos os veículos registrados em nome das três Requerentes, reconhecendo tratar-se de bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial;
- b) declare a essencialidade dos ativos financeiros operacionais mínimos necessários à manutenção da atividade empresarial, especialmente aqueles destinados ao custeio das despesas correntes da operação;
- c) determine que tais bens permaneçam na posse e disponibilidade das Requerentes durante o período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e enquanto perdurar sua essencialidade à atividade empresarial;
- d) determine que qualquer medida de busca e apreensão, remoção, excussão, consolidação de propriedade, bloqueio ou constrição sobre tais bens somente possa ser realizada mediante prévia deliberação deste Juízo da Recuperação Judicial;
- e) determine que todos os credores, inclusive aqueles titulares de garantias fiduciárias ou extraconcursais, se abstenham de promover medidas de retirada ou apreensão dos referidos bens sem autorização deste Juízo, sob pena de nulidade do ato e violação da competência do juízo universal da recuperação.

Tal providência revela-se absolutamente necessária para assegurar a preservação da atividade empresarial, garantindo a utilidade prática do processo recuperacional e permitindo que as Requerentes disponham das condições mínimas necessárias para apresentar e negociar um plano de recuperação viável, em benefício de todo o conjunto de credores.

B) Da Retirada E Da Proibição De Inclusão De Apontamentos Restritivos Em Nome Das Requerentes

A atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes demanda permanente circulação de crédito, manutenção de linhas operacionais, contratação de insumos, aquisição de peças, abastecimento, contratação de serviços de terceiros e negociação cotidiana com fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais.

Nesse cenário, a permanência ou inclusão de apontamentos restritivos em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto representa gravíssimo obstáculo à própria efetividade da recuperação judicial, na medida em que reduz a capacidade negocial da empresa, encarece o custo da operação, dificulta a obtenção de capital de giro e compromete o restabelecimento da confiança mínima do mercado.

A manutenção de protestos e registros negativos durante a fase inicial da recuperação judicial pode frustrar, na prática, os objetivos do procedimento, pois afeta diretamente a possibilidade de contratação com fornecedores estratégicos, renovação de cadastros, celebração de novos negócios e continuidade da atividade produtiva.

Não se pretende, com isso, eliminar definitivamente o histórico das obrigações ou suprimir direitos materiais dos credores. O que se busca é adequar o regime de publicidade restritiva à lógica coletiva e reorganizatória da recuperação judicial, evitando que mecanismos paralelos de pressão econômica inviabilizem o soerguimento empresarial.

Em lugar da manutenção de registros negativos por créditos sujeitos ao concurso, mostra-se juridicamente mais adequada a anotação da condição de empresa em recuperação judicial, permitindo ao mercado e aos interessados a ciência da situação jurídica das Requerentes, sem o agravamento indevido de sua já conhecida crise de liquidez.

A jurisprudência de diversos tribunais vem admitindo, em hipóteses de recuperação judicial e tutela antecedente, providências voltadas à suspensão ou retirada de apontamentos restritivos quando demonstrado que tais inscrições comprometem a efetividade do processo recuperacional e a preservação da empresa. O fundamento central reside na mesma lógica protetiva que sustenta a suspensão das execuções e a preservação da posse dos bens essenciais.

A ratio é simples: se a Lei nº 11.101/2005 protege a empresa contra expropriações individuais justamente para permitir a superação coordenada da crise, não parece compatível com essa finalidade autorizar, paralelamente, a manutenção de mecanismos de restrição creditícia aptos a inviabilizar a obtenção de recursos, insumos e contratos indispensáveis à continuidade da operação.

Estão presentes, também aqui, a probabilidade do direito, fundada nos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, bem como o perigo de dano, consubstanciado no comprometimento imediato do fluxo operacional e negocial das Requerentes.

Diante disso, requerem as Requerentes seja deferida tutela de urgência para determinar: (i) a retirada dos apontamentos restritivos já existentes em nome das Requerentes, inclusive junto a cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito, no que se refira a créditos sujeitos ou relacionados ao presente processo recuperacional; e (ii) a abstenção de novas inscrições, protestos ou registros negativos enquanto perdurarem os efeitos da decisão de processamento e da

suspensão legal, sem prejuízo da anotação de que as empresas se encontram em recuperação judicial.

Requer-se, ainda, que tal providência alcance os bancos de dados usualmente consultados pelo mercado, inclusive SERASA, SPC, CCF e cartórios de protesto, com expedição dos ofícios necessários por este Juízo.

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

As requerentes apresentarão, no prazo legal de 60 dias, um plano de recuperação judicial que contemple:

1. Reestruturação operacional que permita redução de custos e melhoria de margem operacional;
2. Refinanciamento das dívidas quirografárias, com ampliação dos prazos de pagamento de forma compatível com o fluxo de caixa operacional;
3. Negociação com credores com alienação fiduciária para redução de taxas de juros ou conversão de parte das dívidas;
4. Projeções financeiras conservadoras que demonstrem viabilidade da recuperação .
5. Manutenção dos postos de trabalho durante o período de recuperação.

O plano será apresentado com toda a documentação técnica necessária à sua compreensão e avaliação pelos credores, incluindo projeções financeiras, estudos de viabilidade operacional e demonstrações do cumprimento dos requisitos legais.

VIII. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente petição inicial, as Requerentes atravessam situação de relevante crise econômico-financeira, circunstância que motivou o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, revela-se necessário que o Poder Judiciário assegure às Requerentes o pleno acesso à tutela jurisdicional, sem que exigências processuais de natureza financeira acabem por inviabilizar o próprio exercício do direito de buscar a reorganização empresarial.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo assegurado a todos o acesso à jurisdição.

Além disso, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Constitucional que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No plano infraconstitucional, o artigo 98 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Importa destacar que a própria jurisprudência consolidada admite a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas, desde que demonstrada a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria atividade econômica.

No presente caso, a situação de crise financeira enfrentada pelas Requerentes é amplamente evidenciada pelos documentos contábeis e financeiros juntados aos autos, os quais demonstram a existência de severas dificuldades de liquidez e a necessidade de reorganização do passivo empresarial.

Cumprido lembrar que o próprio ajuizamento da recuperação judicial pressupõe a existência de estado de crise econômico-financeira, sendo incompatível exigir, nesse contexto, o imediato dispêndio de valores elevados a título de custas judiciais, sob pena de frustrar o acesso à própria tutela jurisdicional destinada à superação da crise.

Ademais, nos termos do § 5º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor da causa em processos de recuperação judicial deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos ao procedimento, o que, naturalmente, eleva de maneira significativa o valor das custas iniciais.

Em razão disso, a exigência de recolhimento imediato das custas processuais, calculadas sobre o elevado valor da causa, representaria dispêndio incompatível com a atual situação financeira das Requerentes, comprometendo recursos indispensáveis à manutenção das atividades empresariais e ao próprio soerguimento do empreendimento.

Dessa forma, a concessão da gratuidade da justiça mostra-se medida adequada para assegurar o efetivo acesso das Requerentes ao Poder Judiciário e permitir o regular processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Contudo, caso Vossa Excelência entenda não ser hipótese de concessão integral da assistência judiciária gratuita, requerem as Requerentes, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas iniciais, para momento posterior a ser fixado por este Juízo.

A jurisprudência pátria admite, em situações excepcionais, o diferimento do pagamento das custas iniciais quando demonstrado que a exigência imediata pode inviabilizar o acesso à jurisdição ou comprometer a efetividade da tutela buscada.

No presente caso, a postergação do recolhimento das custas revela-se medida razoável e proporcional, pois permitirá o regular processamento da presente recuperação judicial sem causar prejuízo definitivo ao erário, uma vez que não se trata de dispensa do pagamento, mas apenas de sua postergação para momento mais adequado.

A providência também se harmoniza com os princípios que regem o sistema recuperacional, especialmente o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta todo o regime jurídico da recuperação judicial.

Diante do exposto, requerem as Requerentes:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal;
- b) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja deferido o diferimento do recolhimento das custas iniciais, autorizando-se o processamento do presente pedido de recuperação judicial com a postergação do pagamento das custas para momento posterior a ser fixado por este Juízo;
- c) que tal medida seja concedida como forma de assegurar o acesso à jurisdição e a efetividade do processo recuperacional, permitindo que as Requerentes concentrem seus recursos na manutenção da atividade empresarial e na implementação das medidas necessárias à superação da crise econômico-financeira.

IX. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o reconhecimento da competência deste Juízo da 4ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial da Comarca de Rondonópolis/MT para processar e julgar o presente feito;
- c) o reconhecimento da prioridade de tramitação do presente processo, com a devida anotação pela serventia, nos termos dos artigos 79 e 189-A da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;
- d) o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato indissociável entre JKJ TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, JKJ TRANSPORTES LTDA e JULIO KONNO JUNIOR, com o consequente processamento da recuperação judicial sob consolidação processual, na forma do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- e) o deferimento da consolidação substancial entre as sociedades requerentes, nos termos do artigo 69-J, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a unificação dos ativos e passivos sujeitos ao procedimento, em razão da inequívoca

interconexão operacional, administrativa, patrimonial e financeira narrada na inicial;

f) o reconhecimento de que a presente demanda deve tramitar com a reunião das sociedades requerentes no polo ativo, para fins de tratamento unitário do passivo e futura apresentação de plano único de recuperação judicial;

g) seja apreciado o pedido de inclusão do sócio **JULIO KONNO JUNIOR** na estrutura da reestruturação postulada, no contexto da consolidação substancial requerida, considerando sua atuação como garantidor estrutural de parte relevante das obrigações que compõem a engenharia financeira do grupo, conferindo-se ao tema o tratamento jurídico que este Juízo entender cabível à luz da realidade econômica demonstrada nos autos;

h) a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e da Lei nº 11.101/2005, para determinar, desde logo:

h.1) a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, na forma e nos limites do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

h.2) a vedação de atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios via SISBAJUD, RENAJUD, penhoras, arrestos, leilões, remoções, expropriações e quaisquer medidas de apreensão sobre bens essenciais das Requerentes, sem prévia deliberação deste Juízo;

h.3) a declaração de essencialidade estrutural de todos os veículos registrados em nome das Requerentes (pessoas físicas e jurídicas), reconhecendo-se tratar-se de bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial;

h.4) a declaração de essencialidade dos ativos financeiros operacionais mínimos necessários à manutenção da atividade empresarial, especialmente aqueles destinados ao custeio ordinário da operação;

h.5) a determinação de que os bens e ativos essenciais acima descritos permaneçam na posse e disponibilidade das Requerentes durante o período de suspensão legal e enquanto perdurar sua essencialidade à atividade empresarial;

h.6) a determinação de que qualquer medida de busca e apreensão, remoção, excussão, consolidação de propriedade, bloqueio ou constrição sobre os bens essenciais somente possa ser efetivada mediante prévia deliberação deste Juízo da Recuperação Judicial;

h.7) a determinação de que todos os credores, inclusive aqueles titulares de garantias fiduciárias ou créditos extraconcursais, se abstenham de promover medidas de retirada, apreensão ou constrição dos bens essenciais sem autorização deste Juízo, sob pena de nulidade do ato;

i) a retirada dos apontamentos restritivos eventualmente já existentes em nome das Requerentes, inclusive junto a cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos créditos sujeitos ou relacionados ao presente processo recuperacional;

j) a determinação para que os órgãos de proteção ao crédito e cartórios competentes se abstenham de promover novas inscrições, protestos ou registros restritivos em nome das Requerentes enquanto perdurarem os efeitos da decisão de processamento e da suspensão legal, sem prejuízo da anotação de que se encontram em recuperação judicial;

k) a expedição dos ofícios necessários ao cumprimento das medidas acima, inclusive para SERASA, SPC, CCF, cartórios de protesto, instituições financeiras e demais órgãos competentes;

l) o reconhecimento de que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, declarando-se preenchidos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial;

m) o deferimento do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005;

n) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades empresariais das Requerentes, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das exigências legais pertinentes às etapas posteriores do procedimento;

o) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;

p) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja deferido o diferimento do recolhimento das custas iniciais, autorizando-se o processamento da presente recuperação judicial com a postergação do pagamento para momento posterior a ser fixado por este Juízo;

q) ao final, seja deferido em definitivo o processamento da recuperação judicial das Requerentes, com a prática de todos os atos previstos no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, inclusive:

- nomeação de Administrador Judicial;
- determinação de expedição do edital previsto no artigo 52, §1º;
- intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas competentes;
- adoção das demais providências legais cabíveis ao regular processamento da recuperação judicial;

r) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental complementar, pericial, contábil e outras que se fizerem necessárias no curso do feito.

Por fim, requerem que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados já indicados no instrumento de mandato, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor correspondente ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005, no importe de R\$ 13.490.240,03 (treze milhões, quatrocentos e noventa mil e duzentos e quarenta reais e três centavos).

Rondonópolis, 09 de março de 2026.

Dr. João Acássio Muniz Júnior
OAB/MT 8872